

Atualização do valor da TEOitaipu para definição do PLD mínimo 2023

29 de dezembro de 2022



Cronologia

- Dia 07/12 a SGT/Aneel divulgou Nota Técnica para atualização dos **limites máximo e mínimo do PLD 2023.**, com base em carta da ENBPar;
- Dia 08/12 o tema entrou na pauta da reunião da Diretoria da Aneel do dia 13/12, e agentes de mercado manifestaram dúvidas e questionamentos sobre os cálculos, em face do reajuste do PLD mín, de 29%;
- Dia 12/12 Abraceel protocolou carta solicitando que o item não fosse deliberado enquanto os cálculos não estivessem claros para todos;
- o diretor relator, Fernando Mosna, retirou o item de pauta;
- Assessoria da Diretoria da Aneel, SGT, PF/Aneel e representantes de Itaipu e da ENBPar reuniram-se com a Abraceel para discutir o tema;
- Dia 20/12 Abraceel protocolou nova carta, em que explicita a posição das suas associadas sobre a forma de atualização do valor da TEO Itaipu, e por consequência, do piso do PLD para 2023;
- A PF/Aneel emite o parecer 00383/2022/PFANEEL/PGF/AGU, que conclui pela incompetência da ANEEL para determinar a revisão da metodologia utilizada por Itaipu Binacional na confecção dos cálculos, mas permite à Agência averiguar se os cálculos foram elaborados corretamente.

Contextualização



A TEO Itaipu não está no Tratado: é um conceito regulatório criado e instituído pela Aneel

Em 2009, o tema relacionado à adoção de uma **TEO diferenciada para a UHE Itaipu** gerou bastante controvérsia na AP 046, que resultou na **REN 392/2009**, que estabeleceu os critérios para o cálculo do seu valor, que se refere à cessão de energia efetuada pelo comercializador de energia da UHE Itaipu, no âmbito do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, e do valor mínimo do Preço de Liquidação de Diferenças - PLD_min.

A **REN 392/09** estabeleceu:

*Art. 2º Para fins de valorar cessão de energia de que trata o art. 1º a CCEE deverá considerar o valor da **TEO Itaipu igual ao valor do PLD_min.***

*Art. 3º O **PLD_min** será calculado pela ANEEL no mês de dezembro de cada ano, com base nas estimativas dos custos de geração da usina para o ano seguinte fornecidas pela Itaipu Binacional para fins de reajustes e/ou revisões tarifárias e nos seguintes critérios:*

.....

III - a conversão do valor em dólares da estimativa de custos de geração da UHE Itaipu para a moeda nacional deverá ser efetuada pela média geométrica diária das Cotações de Fechamento Ptax do dólar americano, publicadas pelo Banco Central do Brasil, no período de 1º de dezembro do ano anterior até 30 de novembro do ano do cálculo;

Contextualização



A REN 392/09 mudou a forma de cálculo da atualização dos custos de Itaipu

*Nota, Voto do Relator Edvaldo Santana que resultou na **REN 392/09**: “Outra alteração promovida sobre a sistemática de cálculo do **PLD_mín** foi a referente ao critério de valoração do custo variável de Itaipu, **que antes era atualizado anualmente, na primeira semana operativa do mês de janeiro, pela média geométrica da taxa de câmbio do Dólar Americano do ano precedente. Agora, passa a ser atualizado, anualmente, no mês de dezembro, pela média geométrica da taxa de câmbio do Dólar Americano, no período compreendido entre dezembro do ano precedente e novembro do ano corrente. Isso evitará que a SEM, no decorrer do mês de janeiro, publique Despacho atualizando o PLD_mín.**”*

Contextualização



A REN 858, DE 01/10/2019, revogou a REN 392/2009, mas manteve a forma de atualização por essa estabelecida:

art. 4º O valor mínimo do PLD será calculado anualmente pela ANEEL considerando o maior valor entre:

I - a Tarifa de Energia de Otimização da UHE Itaipu (TEOItaipu); e

II - a Tarifa de Energia de Otimização (TEO) das outras usinas hidrelétricas do Sistema Interligado Nacional.

art. 5º

§ 1º As estimativas dos custos de geração da usina de Itaipu para o ano seguinte serão fornecidas pela Itaipu Binacional.

.....

§ 3º A conversão do valor em dólares da estimativa de custos de geração da UHE Itaipu para a moeda nacional deverá ser efetuada pela média geométrica diária das Cotações de Fechamento Ptax do dólar americano, publicadas pelo Banco Central do Brasil, no período de 1º de dezembro do ano anterior até 30 de novembro do ano do cálculo;

Questionamento



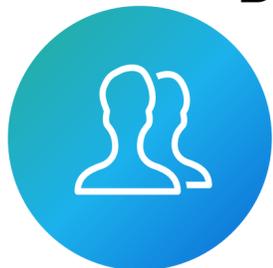
Existe duplicidade na consideração da inflação dos EUA?

O Fator de Ajuste tem sua formulação descrita no Anexo C do Tratado de Itaipu, que dispõe :

*“c- Nas simulações de estudo tarifário, os montantes de “Royalties”, de Ressarcimento de Encargos por Administração e Supervisão e das Despesas de Exploração devem levar em consideração a inflação dos Estados Unidos da América calculada conforme a Fórmula do Fator de Ajuste disposta nos itens E.4 e E.5 deste Regulamento, **sendo para o ano-base a inflação verificada no ano anterior** e para os anos seguintes a média da inflação dos últimos 10 (dez) anos.”*

Sim, existe duplicidade na consideração da inflação dos EUA

7



Utiliza-se um **Fator de Ajuste** (FA) para que as variáveis que compõem a TEO de Itaipu sejam ajustadas de acordo com dois índices inflacionários americanos: Industrial Goods e Consumer Prices.

$$FA = 1 + 0,5.Vig + 0,5.Vcp$$

- o **FA calculado, 2,5744897**, já considera a inflação americana acumulada de 1986 a 2022 (série temporal atualizada até jul/22);
- Porém o FA calculado **ainda foi corrigido por um termo adicional de 14,565%**;
- Contudo, a fórmula de cálculo do FA trazida no Anexo C do Tratado de Itaipu não demanda interpretação, posto que **é literal**, tampouco acréscimos;
- o fator de **1,145655** adicional reflete variação de preços no período 2021/2022, portanto já está abarcado pelo **FA de 2,5744897**;
- Qualquer consideração adicional duplicará o impacto da inflação americana no cálculo.

Questionamento



A Periodicidade do Cálculo está correta?

O referido reajuste deverá ser feito **uma vez por ano, depois de conhecidos os índices relativos aos doze (12) meses do ano anterior**, e considerando-se como Índice Médio Anual, o índice resultante da **média aritmética dos índices mensais correspondentes aos doze (12) meses do exercício anterior**.

A periodicidade é anual e deve ser considerado o ano civil, e não janela móvel de 12 meses, como está sendo feito, lembrando que a REN 858/2019, DETERMINA que:

*§ 3º A conversão do valor em dólares da estimativa de custos de geração da UHE Itaipu para a moeda nacional deverá ser efetuada pela média geométrica diária das Cotações de Fechamento Ptax do dólar americano, publicadas pelo Banco Central do Brasil, **no período de 1º de dezembro do ano anterior até 30 de novembro do ano do cálculo;***

Considerações Finais



Em prol da estabilidade regulatória e da necessária previsibilidade, e sendo a TEO itaipu, e, por consequência o PLD mín, conceitos regulatórios criados e instituídos pela Aneel, pede-se apenas que a Aneel cumpra o regulamento normativo vigente.

Assim, reforça-se o que já dispõem as Resoluções Normativas da Aneel:

- 1) a necessidade da **publicação ainda em 2022 do valor do piso e teto do PLD para 2023 em caráter permanente;***
- 2) que cabe à Agência garantir que o cálculo da **TEO Itaipu e do PLD mín sejam feitos conforme determina a REN 858/19, sem duplicidade na consideração da inflação americana, o que em nada afeta o Tratado de Itaipu;***
- 3) a premissa sempre defendida pela Abraceel e colocada em regulamento pela Aneel de que **preços já publicados jamais devem ser revisitados**, devendo a revisão da forma de cálculo da **TEO Itaipu e do PLD mín** aqui proposta ser considerada como aperfeiçoamento regulatório a vigorar a partir de 2023.*

Obrigado!

Fale conosco em:
www.abraceel.com.br
abraceel@abraceel.com.br

